



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GAB. DES. ABRAHAM LINCOLN DA CUNHA RAMOS

A C O R D ã O

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0000998-59.2012.815.0161

ORIGEM :2ª Vara Cível da Comarca de Cuité
RELATOR :Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
APELANTE :J. Edilson Medeiros S/A
ADVOGADOS :Alexandre Gomes Bronzeado e outro
APELADO :Banco Ford
ADVOGADO :Wilson Sales Belchior.

PROCESSUAL CIVIL – Apelação Cível ação revisional de contrato c/c repetição de indébito – Extinção sem resolução do mérito – Coisa julgada – Inocorrência - Sentença cassada - Provimento do recurso.

- Para que se caracterize a coisa julgada é necessária a identidade de três elementos, quais seja, as partes, o pedido e a causa de pedir. No caso dos autos, só existe identidade quanto às partes, não havendo similitude dos demais elementos, razão pela qual deve ser afastada a coisa julgada.

V I S T O S, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

A C O R D A M, em Segunda Câmara Cível do Tribunal de Justiça, por votação uníssona, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator e da súmula de julgamento de folha retro.

R E L A T Ó R I O

J. EDILSON MEDEIROS S/A ajuizou ação revisional de contrato c/c repetição de indébito em face do **BANCO FORD** sustentando, em síntese, a necessidade de revisão do instrumento particular celebrado entre as partes, eis que, segundo afirmou, o referido documento possui cláusulas abusivas como a cobrança de juros capitalizados.

Documentação às fls. 12/107.

Contestação às fls. 111/131.

Na sentença exarada às fls. 319/321, o magistrado extinguiu a ação sem julgamento do mérito, reconhecendo a ocorrência de coisa julgada.

Irresignado, o promovente interpôs recurso de apelação, aduzindo a ausência de litispendência, uma vez que, segundo afirma, a ação que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Cuité objetivava a revisão de outro contrato de financiamento celebrado entre as partes, sustentando, ainda, a abusividade das cláusulas contratuais e a abusividade na cobrança de juros capitalizados.

Com essas considerações, requer o provimento do recurso para que seja julgado procedente o pedido constante na exordial.

Instada a se pronunciar, a Douta Procuradoria de Justiça opinou pelo prosseguimento do recurso, sem pronunciar-se sobre o mérito, porquanto ausente interesse público que torne necessária a intervenção Ministerial (fls.338/341).

É o suficiente a relatar.

VOTO

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conhece-se do intento recursal.

Cuidam os autos de ação revisional de contrato c/c repetição de indébito, objetivando a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, bem como a devolução dos valores supostamente cobrados de forma abusiva.

O juiz de primeiro grau julgou extinto o processo sem resolução do mérito, pelos seguintes fundamentos:

“Neste particular observo que o autor já recebeu tutela jurisdicional para o direito pleiteado, conforme julgamento do processo nº 016.2012.000.999-4. Ressalta-se que a situação em exame não é de litispendência, mas de coisa julgada, haja vista que a sentença já transitou em julgado”. (fls. 320/321).

Desse modo, interessa ao caso “sub judice”

a digressão acerca da coisa julgada.

Não há consenso doutrinário sobre o que viria a ser o fenômeno processual da coisa julgada. Desse dissenso destacam-se três correntes de escol doutrina:

A primeira corrente é a acepção alemã, seguida por PONTES DE MIRANDA e OVÍDIO BAPTISTA. De acordo com essa teoria, a coisa julgada é um efeito da sentença que a torna imutável.

Para a segunda acepção, defendida por **LIEBMAN** (corrente majoritária), a coisa julgada não é um efeito, mas sim uma **qualidade dos efeitos** da sentença. Ela em si mesma não é efeito. Mas, que qualidade é essa? A imutabilidade do “*decisum*”. Supostamente, teria sido essa concepção a adotada pelo Código Processual Civil brasileiro. Até mesmo porque **BUZAI**D era seguidor dessa corrente. Veja-se:

*Art. 467. Denomina-se coisa julgada material a **eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário.***

Para a terceira corrente, adotada por **BARBOSA MOREIRA**, a coisa julgada também não seria efeito, mas sim uma **qualidade do conteúdo** da sentença. E o que isso significa? A coisa julgada é a imutabilidade do conteúdo da sentença, a norma jurídica concreta estabelecida na sentença é que a tornaria imutável.

Perceba-se que nas três correntes, a coisa julgada é uma **situação de estabilidade** que torna indiscutível a decisão. Tem relação íntima com a **segurança jurídica**.

O **fundamento principal** para a existência da coisa julgada é a **segurança jurídica**. Isso porque, a idéia básica de jurisdição é a de resolver o conflito entre dois sujeitos. É inerente que essa decisão do Estado-Juiz seja última e definitiva, pois, se assim não fosse, haveria a insegurança eloqüente.

Assim, a coisa julgada, antes de qualquer coisa, é uma proteção do cidadão contra o Estado-Juiz; é o limite da jurisdição. É, portanto, um elemento do princípio da segurança jurídica.

É preciso ter em mente que a coisa julgada não se importa com a justiça, é um **instituto frio**; preocupa-se, apenas, com a segurança jurídica. Isso pode causar perplexidade, mas a importância da

coisa julgada é justamente essa.

Por isso há regramentos que flexibilizam a coisa julgada, exemplo disso é a ação rescisória e a “*querela nulitatis*”.

A pouco tempo, houve um movimento doutrinário que propôs relativizar, ainda mais, a coisa julgada. Na verdade, o que se buscou fora relativizar a coisa julgada *por critérios atípicos*, meramente doutrinários, uma fez que já existe relativização da coisa julgada por *critérios típicos (legais)* – “*Vide*” arts. 485¹ e ss, 475-L, § 1^o², todos do CPC.

Costuma-se subdividir a **coisa julgada** em **formal e material**. A primeira é a preclusão de uma decisão, ou seja, é a indiscutibilidade da decisão *no mesmo processo* em que ela foi proferida. Opera-se em uma *relação endoprocessual*.

Já a coisa julgada material é a indiscutibilidade da decisão dentro e fora do processo; torna indiscutível a decisão em qualquer processo.

Segundo o Código de Processo Civil, **há coisa julgada material quando se reproduz ação anteriormente ajuizada**. Veja-se:

Art. 301 Omissis
(...)

1 Art. 485. A sentença de mérito, transitada em julgado, pode ser rescindida quando:

I - se verificar que foi dada por prevaricação, concussão ou corrupção do juiz;

II - proferida por juiz impedido ou absolutamente incompetente;

III - resultar de dolo da parte vencedora em detrimento da parte vencida, ou de colusão entre as partes, a fim de fraudar a lei;

IV - ofender a coisa julgada;

V - violar literal disposição de lei;

VI - se fundar em prova, cuja falsidade tenha sido apurada em processo criminal ou seja provada na própria ação rescisória;

VII - depois da sentença, o autor obtiver documento novo, cuja existência ignorava, ou de que não pôde fazer uso, capaz, por si só, de lhe assegurar pronunciamento favorável;

VIII - houver fundamento para invalidar confissão, desistência ou transação, em que se baseou a sentença;

IX - fundada em erro de fato, resultante de atos ou de documentos da causa;

2 Art. 475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

(...)

II – inexigibilidade do título;

§ 1^o Para efeito do disposto no inciso II do caput deste artigo, considera-se também inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal, ou fundado em aplicação ou interpretação da lei ou ato normativo tidas pelo Supremo Tribunal Federal como incompatíveis com a Constituição Federal. (Incluído pela Lei nº 11.232, de 2005)

§ 1º Verifica-se a litispendência ou a coisa julgada, quando se reproduz ação anteriormente ajuizada.

Em seguida, o mesmo “codex”, prescreve que **uma ação é idêntica à outra** quando houver **identidade de partes, causa de pedir e pedido**. **Não** havendo coincidência entre esses elementos, não há que se falar em coisa julgada. Confira-se:

Art. 301 Omissis

(...)

§ 2º Uma ação é idêntica à outra quando tem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido.

§ 3º Há litispendência, quando se repete ação, que está em curso; há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso.

A coisa julgada produz três efeitos: **a) efeito negativo da coisa julgada**: a coisa julgada obsta (impede) nova decisão sobre a mesma demanda; **b) efeito positivo da coisa julgada**: há determinadas demandas que se fundamentam na coisa julgada; tem como causa de pedir a coisa julgada, exemplo, execução de sentença, a liquidação de sentença, ação de alimentos depois da ação de investigação de paternidade, **c) eficácia preclusiva da coisa julgada**: com a coisa julgada, a decisão se torna protegida contra qualquer *alegação* que pudesse alterar o que foi decidido. A coisa julgada torna preclusa a possibilidade de alegar algo que pudesse interferir no julgamento.

Mesmo as questões de ordem pública, que se costuma dizer que podem ser alegadas em qualquer tempo e grau de jurisdição, somente podem ser alegadas até a coisa julgada.

O art. 474 do CPC trata, justamente, do que a doutrina e jurisprudência denomina de **regra do deduzível e dedutível**. Confira-se:

Art. 474. Passada em julgado a sentença de mérito, reputar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e defesas, que a parte poderia opor assim ao acolhimento como à rejeição do pedido.

Desse modo, tudo aquilo que poderia ter sido **dedutível** (alegado), mas não foi, reputar-se-á, por ficção, **dedutível** (alegado) e **repelido**.

Há uma *discussão sobre a extensão da eficácia preclusiva da coisa julgada*, que envolve BARBOSA MOREIRA E OVÍDIO BAPTISTA.

Para **OVÍDIO BAPTISTA** a eficácia preclusiva da coisa julgada abrange também as causas de pedir que não foram alegadas, mas que poderiam ter sido deduzidas. Assim, se o autor tiver outra causa de pedir para formular o pedido, ele não mais poderá fazê-lo, exemplo, se propõe uma ação anulatória de contrato, alegando erro e perde a ação, não poderá, posteriormente, ajuizar outra ação anulatória alegando, dessa vez, dolo.

Já para **BARBOSA MOREIRA**, a eficácia preclusiva da coisa julgada não atinge outra causa de pedir, sendo perfeitamente possível se alegar outra causa de pedir em outra ação. Para ele, a eficácia preclusiva só existe para provas, novas alegações, pensamentos etc.

Prevalece na doutrina e jurisprudência o pensamento de **BARBOSA MOREIRA**. Assim, faz-se mister ressaltar que o princípio deduzível e dedutível somente se aplica as questões factuais que poderiam ter sido alegadas, mas não foram, presumindo-se, então, que foram deduzidas. No entanto, não se aplica esse princípio se outros forem os pedidos e a causa de pedir.

Em relação aos **limites objetivos da coisa julgada**, tem-se que apenas a **parte dispositiva** da decisão é que se submete à coisa julgada, ou seja, tão-somente o dispositivo da sentença é que se torna imutável (é a decisão em sentido estrito, a norma jurídica fixada na sentença).

Assim, as questões prejudiciais se fizerem parte apenas da fundamentação da decisão não fazem coisa julgada. No entanto, se houver pedido de declaração sobre eles, seja através de Ação Declaratória Incidental ou na própria petição inicial, nesse caso, haverá coisa julgada, uma vez que a questão incidental fez parte do dispositivo da sentença. Veja-se:

Art. 469. Não fazem coisa julgada:

I - os motivos, ainda que importantes para determinar o alcance da parte dispositiva da sentença;

II - a verdade dos fatos, estabelecida como fundamento da sentença;

III - a apreciação da questão prejudicial, decidida incidentalmente no processo.

Art. 470. Faz, todavia, coisa julgada a resolução da questão prejudicial, se a parte o requerer (arts. 5º e 325), o juiz for competente em razão da matéria e constituir pressuposto necessário para o julgamento da lide.

Quanto aos **limites subjetivos da coisa**

julgada, costuma-se distinguir em três espécies:

a) coisa julgada inter-partes: a coisa julgada só submete a quem foi parte no processo. Essa é a **regra geral** contida no art. 472, primeira parte, do CPC. Confira-se:

Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

b) coisa julgada “ultra partes”: a coisa julgada poderá produzir efeitos para terceiros, extrapolando os limites da regra anterior, exemplo, processo conduzidos por substituto processual vincula o substituído; o adquirente da coisa litigiosa fica submetido à decisão (art. 42, § 3º³); também há coisa julgada ultra partes quando se discute direitos coletivos (art. 103, II, do CDC⁴).

3 Art. 42. A alienação da coisa ou do direito litigioso, a título particular, por ato entre vivos, não altera a legitimidade das partes.

§ 1º O adquirente ou o cessionário não poderá ingressar em juízo, substituindo o alienante, ou o cedente, sem que o consinta a parte contrária.

§ 2º O adquirente ou o cessionário poderá, no entanto, intervir no processo, assistindo o alienante ou o cedente.

§ 3º A sentença, proferida entre as partes originárias, estende os seus efeitos ao adquirente ou ao cessionário.

4 Art. 103. Nas ações coletivas de que trata este código, a sentença fará coisa julgada:

I - erga omnes, exceto se o pedido for julgado improcedente por insuficiência de provas, hipótese em que qualquer legitimado poderá intentar outra ação, com idêntico fundamento valendo-se de nova prova, na hipótese do inciso I do parágrafo único do art. 81;

II - ultra partes, mas limitadamente ao grupo, categoria ou classe, salvo improcedência por insuficiência de provas, nos termos do inciso anterior, quando se tratar da hipótese prevista no inciso II do parágrafo único do art. 81;

III - erga omnes, apenas no caso de procedência do pedido, para beneficiar todas as vítimas e seus sucessores, na hipótese do inciso III do parágrafo único do art. 81.

§ 1º Os efeitos da coisa julgada previstos nos incisos I e II não prejudicarão interesses e direitos individuais dos integrantes da coletividade, do grupo, categoria ou classe.

§ 2º Na hipótese prevista no inciso III, em caso de improcedência do pedido, os interessados que não tiverem intervindo no processo como litisconsortes poderão propor ação de indenização a título individual.

§ 3º Os efeitos da coisa julgada de que cuida o art. 16, combinado com o art. 13 da Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985, não prejudicarão as ações de indenização por danos pessoalmente sofridos, propostas individualmente ou na forma prevista neste código, mas, se procedente o pedido, beneficiarão as vítimas e seus sucessores, que poderão proceder à liquidação e à execução, nos termos dos arts. 96 a 99.

§ 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior à sentença penal condenatória.

c) coisa julgada “erga omnes”: é a coisa julgada que submete a todos. A diferença da coisa julgada “*ultra-partes*” é que esta atinge algumas pessoas, enquanto que a coisa julgada “*erga omnes*” atinge a todos (sendo aquela menor que esta). Exemplo, coisa julgada na ação de usucapião imobiliária; coisa julgada em ações coletivas para direitos difusos e individuais homogêneos (art. 103, I e III, do CDC).

Por essas razões, dizer que coisa julgada é apenas “*inter partes*” é um equívoco. Esta afirmação só é válida como regra geral.

Outrossim, o art. 472 do CPC⁵, segunda parte, traz uma regra de litisconsorte necessário entre os interessados na ação de estado, e não sobre coisa julgada. É que se todos os interessados forem citados, eles são parte, assim é óbvio ululante que haverá coisa julgada.

Em relação à formação da coisa julgada, esta pode-se operar de três formas (métodos): **a) coisa julgada “pro et contra”:** a coisa julgada surge independentemente do resultado da causa. Ganhando ou perdendo haverá coisa julgada. Essa é a *regra geral*; **b) coisa julgada “secundum eventum litis”:** é a coisa julgada só surgirá a depender do resultado da lide - só há coisa julgada se houver procedência dos pedidos. Esse método desequilibra o processo, porque o réu nunca ganhará, exemplo, coisa julgada coletiva para direitos individuais homogêneos; **c) coisa julgada “secundum eventum probationis”:** a coisa julgada não ocorrerá se houver improcedência por falta de provas. Esse regime é elogiável, pois possui o objetivo nítido de favorecer a justiça. Oportuno registrar que alguns doutrinadores preferem colocar essa forma de coisa julgada como espécie da coisa julgada “*secundum eventum litis*”. Exemplo de coisa julgada “*secundum eventum probationis*”: coisa julgada na ação popular; coisa julgada na ação coletiva para direitos difusos e coletivos; coisa julgada no mandado de segurança individual ou coletivo.

Na espécie, analisando os autos, conclui-se que não há coisa julgada, uma vez que a ação que tramitou na 1ª Vara da Comarca de Cuité, nº 016.2012.000.999-4, de fato, objetivava a revisão de outro contrato de financiamento celebrado entre as partes.

Na exordial da presente demanda, verifica-se que o autor narra que celebrou com a instituição financeira ré um contrato de financiamento para aquisição de um veículo “Ford Caminhões Cargo 4331”, com chassi sob o nº 9BFYCTETI5BB5515 (fl. 03) e, à fl. 54, consta

⁵ Art. 472. A sentença faz coisa julgada às partes entre as quais é dada, não beneficiando, nem prejudicando terceiros. Nas causas relativas ao estado de pessoa, se houverem sido citados no processo, em litisconsórcio necessário, todos os interessados, a sentença produz coisa julgada em relação a terceiros.

cópia do referido negócio jurídico, com indicação do chassi mencionado na inicial e as seguintes informações: a) data base: 02/12/2005; b) primeiro vencimento: 02/01/2006; c) último vencimento: 02/12/2010.

De outra banda, observa-se, à fl. 133, que, na inicial da ação proposta na 1ª Vara da Comarca Cuité, o autor, agora apelante, sustenta que celebrou com o réu, ora apelado, um contrato de financiamento para aquisição de um veículo “Ford Caminhões Cargo 4331”, com chassi sob o nº 9BFYCTETXBB55609 e, à fl. 240, consta cópia do referido negócio jurídico, com indicação do chassi mencionado naquela exordial e as seguintes informações: a) data base: 29/12/2005; b) primeiro vencimento: 29/01/2006; c) último vencimento: 29/12/2010.

Desse modo, tem-se que não ocorreu coisa julgada, uma vez que as ações tratam de contratos diversos, celebrados entre as mesmas partes, porém, para aquisição de dois veículos, com chassis divergentes e com datas de celebração e de término.

Por fim, convém registrar que, não estando a causa madura para o julgamento imediato, não se aplica o disposto no art. 515, § 3º, do CPC.

Por todas essas razões, e tudo mais que dos autos constam, conheço do recurso para, **DAR-LHE PROVIMENTO**, anulando a decisão objurgada e determinando o prosseguimento normal do feito.

É o voto.

– Presidiu a Sessão o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos. Participaram do julgamento o Exmo. Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos, o Exmo. Des. Oswaldo Trigueiro do Valle Filho e o Exmo. Dr. Onaldo Rocha de Queiroga (juiz convocado para substituir a Exma. Desa. Maria das Neves do Egito de Araújo Duda Ferreira).

– Presente ao julgamento a Exma. Dra. Lúcia de Fátima Maia de Farias, Procuradora de Justiça.

–

– Sala de Sessões da Segunda Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, João Pessoa, 18 de fevereiro de 2016.

–

Des. Abraham Lincoln da Cunha Ramos
Relator